



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0024068-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que , é investigado GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 59.380

Inquérito Policial: 0024068-77.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Representante: Fabricio Nogueira Pedrolli

Representado: Gustavo de Castro Campos (Magistrado)

EMENTA : Direito Penal. Inquérito Policial. Arquivo. Falta de Índícios de Infração Penal.

I. Caso em Exame

Inquérito policial instaurado a partir de boletim de ocorrência relatando intimidação e tentativa de agressão por magistrado em festa de aniversário. A vítima, registrou o ocorrido através da plataforma do Boletim de Ocorrência Eletrônico.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a existência de acusações suficientes para a instauração de perseguição penal contra o magistrado apontado como autor dos fatos.

III. Razões de Decidir. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, alegando insuficiência de elementos que comprovem a prática de infração penal. A análise do vídeo da festa não revelou conduta que configura crime ou contravenção penal. A proposta de arquivamento é vinculativa, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese. Determinado o arquivamento do inquérito policial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. A proposta de arquivamento do Ministério Público é vinculativa e irrecusável na ausência de acusação de infração penal.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, art. 74, II.

Constituição Federal, art. 129, eu.

Lei Complementar n. 35/79, art. 33, parágrafo único.

Lei nº 8.038/90, art. 1º, § 1º, art. 3º, eu.

Código de Processo Penal, art. 18.

Jurisprudência Citada:

STF, Inq 1604 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 13/11/2002.

TJSP, Representação Criminal/Notícia de Crime 2301688-84.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 12/06/2023.

Tratam os presentes autos de Inquérito Policial,
registrado por Fabricio Nogueira Pedrolli, em 1º de julho de 2024, às

15h30, através da plataforma do Boletim de Ocorrência Eletrônico, em razão de fato ocorrido em 29 de junho de 2024, por volta das 14h, na Av. Henrique Peres, 1780, Ponte Grande, CEP: 08735-400, Mogi das Cruzes/SP, quando, juntamente com sua esposa, teria sido intimidado e quase agredido fisicamente em uma festa de aniversário por Gustavo de Castro Campos, apontado como magistrado.

Assim restaram registrados os fatos, conforme cópia do Boletim de Ocorrências n.º JB4075-1/2024 (fls. 1-2):

“Histórico do BO

1ª Edição criada 03/07/2024 12:08 por Flavio Pinheiro - DELEGACIA ELETRONICA 2

Descrição ocorrência cidadão: Eu e minha esposa grávida fomos intimidados, com tentativa e agressão física, em uma festa de aniversário por um sujeito chamado Gustavo de Castro Campos (magistrado). A festa ocorreu no sábado, dia 29 de junho de 2024 no Buffet Infantil Aquarela da Alegria, em Mogi das Cruzes, SP. Ele, o sujeito em questão, simplesmente não gostou da nossa presença na festa e fez questão de nos intimidar, agredir verbalmente e tentar fisicamente algo.

Tentou de toda forma arrumar algum tipo de confusão e violência para que pudesse tomar outras medidas que estivessem ao seu alcance no momento. (Destacamos)

=====

CONSIDERAÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA: a narrativa foi realizada pela própria vítima, utilizando-se da plataforma do Boletim de Ocorrência Eletrônico e, por ora, com a análise dos dados firmados pelo usuário dos serviços, constata-se que o caso tem como suposto autor um Magistrado. Assim, competente para apreciação dos fatos narrados é a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando desde já o declarante orientado a comparecer neste órgão acompanhado de cópia desse boletim de ocorrência, para realizar a lavratura na presença da Autoridade Judicial (Praça Pedro Lessa, 61 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, Telefone: (11) 3313-5392). Nada mais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Solução: Bo para registro

"Vítima orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de representação criminal em face do autor/investigado na Delegacia de Polícia da área do fato. Cientificada de que a contagem do prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da autoria, não da data do fato criminoso".

"Vítima orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de queixa crime em face do autor/investigado em juízo por meio de advogado constituído. Cientificada de que o prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da autoria, não da data do fato criminoso".

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via BO digitado por Flavio Pinheiro,

Equipe chefiada por Guilherme Camargo M. De Brito"

Distribuído o expediente em questão a este relator, foi determinada, em 29 de julho de 2024, vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, conforme despacho de fl. 7.

Em manifestação juntada aos autos em 7 de agosto de 2024 (fl. 10), o Ilustríssimo Procurador de Justiça, Dr. Rodrigo Canellas Dias, apontou que após pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegou-se à informação de que o suposto autor dos fatos indicados no boletim de ocorrências ocupa o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mococa, ponderando, contudo, o seguinte:

"As informações lançadas no boletim de ocorrência são insuficientes para revelar a existência de fato criminoso e

suas circunstâncias, porquanto não há descrição detalhada dos atos de intimidação ou daqueles indicativos da intenção de produzir ofensa à integridade corporal ou saúde do reclamante.

Faltam, outrossim, dados acerca da qualificação do apontado autor, que permitiriam revelar a identidade dele, de maneira cabal, e confirmar se se trata do magistrado indicado na pesquisa acima mencionada. Inexiste, portanto, embasamento necessário para a imediata instauração de procedimento investigatório, ademais, a verificação da tipicidade das condutas narradas depende da feitura de diligência complementar, imprescindível para futura avaliação a respeito do cabimento do exercício da persecução penal.

Ante o exposto, considerando que o apontado autor é detentor de foro especial por prerrogativa de função, nos termos do artigo 74, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo e com o escopo de compatibilizar o sistema acusatório, constitucionalmente consagrado no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, com a exigência de controle jurisdicional da investigação criminal (artigo 33, parágrafo único, da Lei Complementar n. 35/79), nos termos do que o Colendo Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo em outros procedimentos investigatórios de sua competência, requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no disposto no artigo 1º, §, 1º, da Lei nº 8.038/90, autorização para a oitiva da vítima.” (fls. 11-12).

Em 8 de agosto de 2024 os autos retornaram conclusos a este relator (fl. 13), sendo, então, determinada sua remessa ao Exmo. Corregedor-Geral da Justiça para que, nos moldes do artigo 28, II do Regimento Interno desta Corte, fosse determinando o que de direito (fls. 15-21).

A Corregedoria-Geral de Justiça, por não identificar indícios de falta funcional e de descumprimento dos deveres do magistrado elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução CNJ nº 60/2008



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Código de Ética da Magistratura Nacional), determinou, em 18.11.2024, o arquivamento da RD nº 0000682-86.2024.2.00.0826 (fl. 23).

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou nos seguintes termos:

“(...)

Diante do exposto, em razão da inexistência de indícios do cometimento de infração penal, por conseguinte, de justa causa para a instauração da persecução penal, promovo o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Vencido o prazo de recurso para o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, providenciar-se-á a comunicação nos autos, a fim de que o nobre Relator sorteado delibere a respeito da promoção de arquivamento, como lhe faculta o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90 ou o submeta à apreciação do Colendo Órgão Especial.” (fls. 409-412).

Posteriormente, foram encaminhadas aos autos, por este mesmo órgão, “(...) *as anexas certidões lavradas neste setor contendo informações referentes a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do Estado e ao decurso do prazo recursal sem impugnação no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.*” (fl. 416).

É o relatório.

No caso em tela, manifestou-se o *Parquet* pelo arquivamento do inquérito policial, sob o argumento de que “Os

elementos de informação amealhados na reclamação disciplinar são insuficientes para demonstrar as condutas indicadas na ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, de maneira que a versão apresentada por Fabrício Nogueira Pedrolli não restou corroborada. (...) Além disso, o exame do vídeo da festa (com duração aproximada de 90 minutos), que instrui a reclamação disciplinar, não revela a feitura de gesto que pudesse configurar mal injusto e grave. (...) Por fim, especificamente em relação ao fato de o Magistrado investigado atingir o representante com uma ombrada, cabe salientar que as imagens relativas a esse momento não permitem a conclusão de que tal conduta efetivamente ocorreu, o que afasta a tipicidade em relação ao crime de lesão corporal dolosa e à contravenção penal de vias de fato. Diante do exposto, em razão da inexistência de indícios do cometimento de infração penal, por conseguinte, de justa causa para a instauração da persecução penal, promovo o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.” (fls. 409-412).

Ante tal quadro, como é sabido, não cabe recusa por parte deste Tribunal com relação à manifestação de arquivamento. Trata-se de promoção vinculativa, visto que oriunda do *dominus litis*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É nesse sentido o entendimento já consolidado há muito no Supremo Tribunal Federal (cf. Questão de Ordem na Ação Penal Originária nº 371-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.05.2004).

Igualmente no âmbito deste egrégio Órgão Especial:

*“Representação criminal – Promotor de Justiça e Procurador de Justiça – Promoção de arquivamento por parte da D. Procuradoria Geral de Justiça, pelo entendimento de que a representação tem como objeto a atuação processual dos integrantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, protegida pela garantia de independência funcional – **Análise dos processos judiciais nos quais oficiam os representados que levou a d. Procuradoria a concluir pela ausência de atuação com má fé ou intuito de prejudicar o representante ou de aplicar a lei de forma injusta que pudesse autorizar a deflagração de procedimento de investigação criminal em face das autoridades representadas – Acolhimento – Irrecusabilidade do pedido de arquivamento – Jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Representação arquivada.**”*

(TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2301688-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).”

“Representação criminal – Procedimento instaurado para apurar suposta prática de crime abuso de autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*atribuído a Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – **Proposta de arquivamento por parte da D. Procuradoria Geral de Justiça que não pode ser recusada – Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Representação arquivada (art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90), com as ressalvas do art. 18 do CPP.***

(TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2253658-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

“REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME. Proposta de arquivamento dos autos pela Procuradoria Geral de Justiça. Acolhimento que é medida de rigor. Representação arquivada, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.038/90, com as ressalvas do art. 18, do Código de Processo Penal.”

(TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2285729-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023).

Sendo assim, o arquivamento do presente inquérito policial é medida de rigor.

Por esses motivos, acolhendo o parecer da douta Procuradoria, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, fazendo-se as devidas anotações e comunicações de praxe.

A proposta de arquivamento é dotada de força cogente e possui caráter vinculante, a rigor de consolidada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial, *in verbis*:

“Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade.

(...)

6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos rebus sic stantibus, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524).

7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público.”

(STF; Inq 1604 QO, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 13-12-2002 PP-00092 EMENT VOL-02095-01 PP-00162).

Inegável que cabe ao i. Procurador-Geral de Justiça decidir quando não há concordância com o pedido de arquivamento, *ex vi* do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, competindo-lhe manifestação nos casos de competência originária, ainda que atuando por delegatário, a proposta de arquivamento é irrecusável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, o acolhimento da promoção de arquivamento formulada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça é medida que se impõe, ressalvada a disposição contida no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, proponho seja determinado o arquivamento da presente representação criminal, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90.

Figueiredo Gonçalves
relator